**DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. PROVA JUDICIALIZADA. PALAVRA DA VÍTIMA. CONTRADITÓRIO. TESTEMUNHO DE REFERÊNCIA. ART. 155 DO CPP. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VII, CPP.**

**I. CASO EM EXAME**

**Apelações criminais interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente pretensão punitiva, para desclassificar a capitulação jurídica inicialmente atribuída ao fato, do artigo 217-A, § 1º, do Código Penal, condenar o réu pela prática do crime previsto no artigo 213, § 1º, do Código Penal, na forma tentada.**

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

**II.I. Configuração do tipo de injusto do artigo 217-A, § 1º, do Código Penal na forma consumada, em razão da prática de manipulação de vagina enquanto a vítima estava adormecida.**

**II.II. Ausência de prova judicial suficiente para a condenação, pela ausência de oitiva judicial da vítima.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**III.I. A ausência de prova judicializada da palavra da vítima, notadamente em crimes contra a dignidade sexual, inviabiliza a formação de juízo condenatório, quando não suprida por outros elementos idôneos de corroboração.**

**III.II. O testemunho de referência, não amparado por prova direta ou técnica, possui valor probatório subsidiário, não bastando para fundamentar condenação penal.**

**III.III. A inexistência de prova produzida sob o crivo do contraditório atrai a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, impondo-se a absolvição com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso do Ministério Público conhecido e desprovido. Recurso da defesa conhecido e provido.**

**V. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO UTILIZADAS**

**V.I. Jurisprudência**

**STJ. Quinta Turma. Relator: Ministro Riberio Dantas. AgRg no HC 669100/PR. Data de Julgamento: 15-02-2022. Data de Publicação: 21-02-2022;**

**STJ. Quinta Turma. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. AgRg no AREsp n. 2.315.345/PR. Data de julgamento: 08-08-2023. Data de publicação: 15-08-2023;**

**TJPR. 3ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Domingos Küster Puppi. 0009973-87.2022.8.16.0033. Pinhais. Data de julgamento: 02-02-2025;**

**TJPR. 1ª Câmara Criminal. Relatora: Dilmari Helena Kessler. 0002325-49.2022.8.16.0100. Jaguariaíva. Data de julgamento: 28-09-2024.**

**V.II. Legislação:**

**Código Penal: art. 14, II; art. 213, § 1º; art. 217-A, § 1º.**

**Código de Processo Penal: art. 155; art. 386, VII.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público do Estado do Paraná e por Amarildo Ferreira da Silva, tendo como objeto sentença proferida pelo juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Vara de Crimes Contra Crianças, Adolescentes e Idosos de Foz do Iguaçu.

Na denúncia, o Ministério Público do Estado do Paraná imputou ao réu Amarildo Ferreira da Silva a prática dos crimes previstos no artigo 217-A (primeiro fato) e artigo 217-A, § 1º, do Código Penal (segundo fato) (evento 17.1 – autos de origem).

A sentença julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva, absolvendo o réu do primeiro fato e desclassificando a capitulação jurídica do segundo fato para a previsão do artigo 213, § 1º, com incidência da causa de diminuição de pena correspondente à tentativa. A pena foi estabelecida em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão (evento 127.1 – autos de origem).

Em suas razões recursais, o Ministério Público argumentou a incorreção da desclassificação da capitulação jurídica e da aplicação da minorante da tentativa, postulando a condenação pela prática do crime previsto no artigo 217-A, § 1º, do Código Penal, na modalidade consumada (evento 159.1 – autos de origem).

A defesa, por sua vez, postulou pela absolvição, por ausência de prova judicial da materialidade delitiva (evento 54.1).

Em suas contrarrazões, acusação e defesa se manifestaram pelo desprovimento dos recursos adversos (eventos 14.1 e 58.1).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e desprovimento de ambos os recursos (evento 62.1 – autos de origem).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecem-se das apelações criminais interpostas.

II.II – DA MATERIALIDADE DELITIVA

O réu foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, pela prática do crime previsto no artigo 213, § 1º, do Código Penal, na modalidade tentada (CP, art. 14, II).

Enquanto o Ministério Público pretende a modificação da capitulação jurídica, para reconhecimento da ocorrência do crime inscrito no preceito primário do artigo 217-A, § 1º, do Código Penal, na modalidade consumada, a defesa postula a absolvição, sob argumento de ausência de suficiente prova da materialidade delitiva.

Conforme a firme jurisprudência da Corte Superior, nos crimes contra a dignidade sexual, usualmente praticados de forma abscôndita, a palavra da vítima assume especial relevância, especialmente quando em consonância com os demais meios probatórios.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUNTADA DE LAUDO PSICOLÓGICO CONCLUSIVO. PLEITO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO E DETERMINAÇÃO DE RETORNO À FASE DE INSTRUÇÃO PARA A JUNTADA DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PELA SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PROVAS ORAIS. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE DIFERENCIADO. [...]. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As instâncias ordinárias entenderam que as provas amealhadas nos autos eram suficientes para embasar o decreto condenatório. A Corte de origem destacou que ‘a prática do delito capitulado no art. 217-A, caput, do Código Penal, pelo inculpado, restou devidamente comprovada nos autos do processo’ (e-STJ, fl. 48), ressaltou, ainda, que ‘a narrativa da vítima foi extremamente harmônica e coerente em todas as fases processuais, além de ter sido corroborada pelas demais provas orais coligidas no feito’ (e-STJ, fl. 53). 2. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Portanto, se a condenação resultou das conclusões das instâncias ordinárias acerca dos depoimentos prestados pelas testemunhas e pela vítima no curso processual, não cabe a esta Corte Superior concluir pela imprescindibilidade do laudo psicológico conclusivo, pugnado pelo agravante, como elemento de prova para sua absolvição. [...]. (STJ. Quinta Turma. Relator: Ministro Riberio Dantas. AgRg no HC 669100/PR. Data de Julgamento: 15-02-2022. Data de Publicação: 21-02-2022).

A análise detida do conjunto fático-probatório revela insuficiência de elementos aptos à formação de juízo condenatório, especialmente quanto à configuração da materialidade delitiva na extensão pretendida pela acusação.

A vítima foi ouvida exclusivamente em sede de inquérito policial (eventos 1.3 e 1.5 – autos de origem), não tendo prestado depoimento em juízo por ocasião da instrução processual (evento 117.3 – autos de origem). Tal circunstância impede a validação da narrativa acusatória sob a ótica do contraditório e da ampla defesa, princípios estruturantes do processo penal acusatório.

No tocante ao relato da genitora, embora digna de fé, sua percepção direta limitou-se ao fato de ter ouvido gritos e surpreendido o réu no interior do quarto da filha. A descrição dos atos libidinosos, no entanto, decorre de relato indireto da vítima, não havendo percepção sensorial direta do suposto abuso (eventos 1.4 e 99.4 – autos de origem).

Trata-se, portanto, de testemunho de referência, cujo valor probatório, segundo entendimento sedimentado nas Cortes Superiores, é subsidiário e dependente de outros elementos judicializados de confirmação.

Nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, o juiz formará sua convicção com base nas provas produzidas em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente em elementos colhidos na fase investigativa. Em casos de crimes sexuais, a jurisprudência reconhece a palavra da vítima como prova relevante, mas exige que esta seja colhida em juízo, submetida à dialética processual e à análise crítica da defesa técnica. Na ausência dessa prova central — e ausente também perícia ou elementos materiais idôneos — inexiste substrato apto à formação de juízo de certeza.

Em vista disso, mostra-se inviável a reclassificação da conduta para o tipo penal inscrito no art. 217-A, § 1º, do Código Penal, tal como postulado pelo Ministério Público. Mais do que isso, a ausência de prova judicializada — associada à inexistência de evidências materiais autônomas — inviabiliza, inclusive, a manutenção da condenação por qualquer outro tipo penal relacionado à dignidade sexual.

Nessas condições, impõe-se o reconhecimento da limitação estrutural do processo penal como meio de reconstrução histórica de fatos, sobretudo quando ausentes provas formadas sob contraditório pleno.

Diante da dúvida remanescente, impõe-se a prevalência da presunção de inocência, resolvendo-se a controvérsia penal à luz do princípio do *in dubio pro reo*.

Aplica-se, portanto, a regra do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, impondo-se a absolvição do acusado por ausência de provas seguras da existência do fato típico descrito na exordial acusatória.

Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. VÍTIMA OUVIDA APENAS EM SEDE INQUISITORIAL SEM A PARTICIPAÇÃO EFETIVA DA DEFESA. PROCEDIMENTO DE COLHEITA ANTECIPADA DA PROVA NÃO ADOTADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. ART. 155 DO CPP. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Toda a prova que levou a condenação do réu tem como fundamento o relato colhido pela vítima em sede inquisitorial, uma vez que nenhuma das testemunhas presenciou a prática do crime, limitando-se a relatar em juízo o que ouviram da ofendida acerca dos fatos em apuração. 2. Embora a autoridade policial tenha determinado que a vítima fosse avaliada psicologicamente por profissionais do Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente Vítima de Crimes de Curitiba - NUCRIA (e-STJ, fl. 306), resta evidente não ter sido adotado nenhum procedimento atinente à colheita antecipada da prova, com a efetiva participação do réu, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Tampouco se aplicou ao caso o rito da Lei 13.431/2017. 3. É inviável a condenação lastreada unicamente em elementos informativos repetíveis do inquérito, segundo o art. 155 do CPP. 4. "O testemunho indireto (também conhecido como testemunho de 'ouvir dizer' ou *hearsay testimony*) não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu" (AREsp n. 1.940.381/AL, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 16/12/2021). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ. Quinta Turma. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. AgRg no AREsp n. 2.315.345/PR. Data de julgamento: 08-08-2023. Data de publicação: 15-08-2023).

APELAÇÃO CRIME – SENTENÇA CONDENATÓRIA AO CRIME DE ESTUPRO (ARTIGO 213, §1º, DO CÓDIGO PENAL) – RECURSO DA DEFESA – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – PREJUDICADO – RECONHECIMENTO *EX OFFICIO* DE CERCEAMENTO DE DEFESA – VÍTIMA OUVIDA APENAS EM SEDE INQUISITORIAL – NÃO REALIZAÇÃO DE DEPOIMENTO ESPECIAL SEM DANO – AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS OU ACOMPANHAMENTO DA OITIVA DA VÍTIMA – RECURSO PREJUDICADO, COM A ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO, PARA O FIM DE DETERMINAR NOVA OITIVA DA VÍTIMA, VIA DEPOIMENTO ESPECIAL, NOS EXATOS TERMOS DO ARTIGO 12, DA LEI 13.431/2007. (TJPR. 3ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Domingos Küster Puppi. 0009973-87.2022.8.16.0033. Pinhais. Data de julgamento: 02-02-2025).

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA (ART. 129, §13º, E ART. 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIAL QUE CORROBORE OS ELEMENTOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 155, DO CPP. VÍTIMA QUE FOI OUVIDA APENAS EM SEDE INQUISITORIAL, NÃO SENDO CONFIRMADA SUA VERSÃO EM JUÍZO. AGENTE PÚBLICO INQUIRIDO EM JUÍZO QUE NÃO PRESENCIOU A SUPOSTA AMEAÇA. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS JUDICIAIS A CORROBORAR A VERSÃO DA OFENDIDA. STANDARD PROBATÓRIO NÃO ATINGIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR. 1ª Câmara Criminal. Relatora: Dilmari Helena Kessler. 0002325-49.2022.8.16.0100. Jaguariaíva. Data de julgamento: 28-09-2024).

II.VI – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adotada consiste em: a) conhecer e negar provimento ao recurso do Ministério Público do Estado do Paraná; b) conhecer e dar provimento ao recurso do réu Amarildo da Silva, para absolvê-lo da imputação delitiva, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

É como voto.

**III – DECISÃO**